



RACISMO, SEXISMO E ESCRAVIZAÇÃO DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL: ESTRUTURAS DA COLONIALIDADE DE PODER

Ceila Sales de Almeida¹

RESUMO

A abolição da escravidão ocorrida em 1888, no Brasil, foi meramente formal, sem qualquer política pública que inserisse os negros na sociedade brasileira, em uma condição de cidadania. No que se refere às mulheres negras, ressalta-se a existência de negações de direitos, que sofre influência da interseccionalidade das opressões racistas e sexistas. Um desses graves quadros de violações é o grande número de mulheres negras reduzidas a condição análoga a de escravas, no trabalho doméstico brasileiro. Visando compreender essa realidade, o presente artigo tem como problema analisar as ideologias estruturais racistas e sexista, que perpassam a escravização das mulheres negras, que atuam na profissão do cuidado e limpeza, em âmbito doméstico. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica aforreferenciada e decolonial. Em seus objetivos o texto aborda a trajetória da escravidão no Brasil e o sistema de colonialidade de poder, discorre sobre os principais instrumentos normativos e jurisprudenciais de combate a escravidão moderna e ao racismo, e por fim, analisa as intersecções do racismo e sexismo, como um dos fundamentos, à escravização de mulheres negras no serviço doméstico. Como conclusão a pesquisa ressalta a influência do sistema racista e patriarcal, para a escravização moderna de mulheres negras no trabalho doméstico, o que impõe um enfrentamento multidisciplinar, para esse delito.

Palavras chaves: Dignidade; Mulheres Negras; Domésticas; Escravidão; Racismo.

RESUMEN

La abolición de la esclavitud en 1888 en Brasil fue meramente formal, sin ninguna política pública de inserción de los negros en la sociedad brasileña, en condición de ciudadanos. En cuanto a las mujeres negras, destacamos la existencia de negación de derechos, en la que influye la interseccionalidad de las opresiones racistas y sexistas. Una de estas graves violaciones es el gran número de mujeres negras reducidas a una condición análoga a la de las esclavas en el trabajo doméstico brasileño. Con el objetivo de comprender esta realidad, el presente artículo tiene como problema analizar las ideologías estructurales racistas y sexistas, que impregnan la esclavitud de las mujeres negras, que actúan en la profesión de cuidado y limpieza, en el ámbito doméstico. La metodología utilizada es la investigación bibliográfica aforreferenciada y decolonial. En sus objetivos el texto aborda la trayectoria de la esclavitud en Brasil y el sistema de colonialidad de poder, discursos sobre los principales instrumentos normativos y jurisprudenciales de combate a la esclavitud moderna y el racismo, y finalmente, analiza las intersecciones del racismo y el sexismo, como uno de los fundamentos, a la esclavización de las mujeres negras en el servicio doméstico. Como conclusión, la investigación destaca la influencia del sistema racista y patriarcal para la esclavización moderna de las mujeres negras en el trabajo doméstico, lo que impone un enfoque multidisciplinar de este delito.

Palabras clave: Dignidad; Mujeres Negras; Criadas; Esclavitud; Racismo.

¹ Doutoranda em Estado e Sociedade – UFSB. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais – FDV. Especialista em Direitos Humanos Internacionais e Criminologia – IBF. Especialista em Direito Constitucional – UGF. Advogada – OAB-Ba. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura – FDV. Professora da Uneb Campus XVIII. E-mail: ceilasales@hotmail.com



ABSTRACT

The abolition of slavery in 1888 in Brazil was merely formal, without any public policy to insert black people into Brazilian society in a condition of citizenship. Regarding black women, we highlight the existence of denials of rights, which is influenced by the intersectionality of racist and sexist oppressions. One of these serious violations is the large number of black women reduced to a condition analogous to that of slaves in the Brazilian domestic work. Aiming at understanding this reality, the present article has as problem to analyze the structural racist and sexist ideologies, that pervade the enslavement of black women, who act in the profession of care and cleaning, in domestic environment. The methodology used is the bibliographical research afrorreferenciada and decolonial. In its objectives the text approaches the trajectory of the slavery in Brazil and the system of coloniality of power, discourses on the main normative and jurisprudential instruments of combat to the modern slavery and the racism, and finally, analyses the intersections of racism and sexism, as one of the fundamentals, to the enslavement of black women in the domestic service. As a conclusion, the research highlights the influence of the racist and patriarchal system for the modern enslavement of black women in domestic work, which imposes a multidisciplinary approach to this crime.

Keywords: Dignity; Black Women; Maids; Slavery; Racism.

INTRODUÇÃO

Após mais de 300 anos, a escravidão, enquanto sistema econômico-formal, ficou no passado da história brasileira, desde a abolição jurídica, ocorrida em 13 maio de 1888. Seus aspectos materiais, e efeitos na formação das relações jurídicas, econômicas, políticas e sociais, entretanto, permanecem, na realidade social brasileira.

Conhecer e analisar criticamente, o passado pode ser uma ação importante, para a transformação do presente, e instituição de novas possibilidades de futuro “O presente atua como interlocutor e, consecutivamente, como locutor do futuro” (SANTOS, 2015. p.19). É com essas palavras de Nego Bispo dos Santos, que realizo a presente pesquisa, cujo problema principal é buscar compreender as ideologias estruturais, que perpassam a escravização das mulheres negras, que atuam na profissão do cuidado e limpeza, em âmbito doméstico no Brasil, e, a partir dessa análise, apresentar possíveis caminhos de enfrentamento a essas violências estruturais.

Para responder ao problema proposto o artigo tem como objetivos, abordar a constituição do sistema escravista no Brasil colonial e seus reflexos na estrutura racista e colonialidade de poder da contemporaneidade. Também, discorrer sobre as normas e diplomas legais que tutelam e tipificam, o racismo e trabalho escravo, em âmbito nacional e internacional. E por fim, analisar como as



ideologias racistas e sexistas, atuam, no sentido de potencializar violências, estereótipos e estigmas, que dificultam as estratégias de enfrentamento a esses delitos.

Como metodologia, utilizo a pesquisa bibliográfica afrorreferenciada, com a utilização, precípua de autoras e autores negros. Como categoria de análise me utilizo do estudo da decolonialidade de poder, a partir da compreensão dos autores do grupo Modernidade/Colonialidade, em especial, Anibal Quijano. A escolha dessa metodologia parte de uma postura epistemológica antirracista e decolonial de enfrentamento ao epistemicídio africano e afrodiáspóricos. A metodologia apresenta ainda como fonte de pesquisa, dados oficiais, acerca dos temas abordados.

Como hipótese, a pesquisa visa comprovar, a influência das opressões estruturais racistas e sexistas, na ocorrência da redução a condição análoga a de escrava, de mulheres negras, que atuam no serviço doméstico e de cuidado no Brasil.

NEGAÇÃO DE DIREITOS, ESCRAVIDÃO E RACISMO NO BRASIL

O tráfico de escravos foi um dos grandes empreendimentos que marcaram o mundo moderno. “Entre 1550 e 1850, estima-se que cerca de 10 milhões de africanos tenham sido embarcados a força para as Américas na maior migração transoceânica da história da humanidade” (GOLDMAN, 2018, p.109). Dentro do total de seres humanos escravizados no grande sequestro colonial do Atlântico, estima-se que cerca de 40% desses homens e mulheres, vieram coercitivamente, para o Brasil (REIS E GOMES, 1996). Nosso país foi um dos principais destinos do tráfico colonial de pessoas escravizadas.

A ocupação e exploração colonial da África, realizada pelo ocidente foi extremamente violenta, e para justificar o assassinato e escravização de milhares de africanos, foi necessário retirar-lhes a humanidade, reificá-los, transformá-los em coisa, objetos necessários ao crescimento, e consolidação do processo civilizatório europeu. “Negro torna-se, então, sinônimo de ser primitivo, inferior, dotado de uma mentalidade pré-lógica” (MUNANGA, 2019. p.11).

Entre as mulheres, o colonialismo forjou um sistema de hierarquias sociais, colocando a mulher negra, no mais baixo patamar da pirâmide social



“Preta pra trabalhar, branca para casar e mulata pra fornicar”. Esta é a definição de gênero/raça, instituída por nossa tradição cultural patriarcal colonial, para as mulheres brasileiras, que, além de estigmatizar as mulheres em geral ao hierarquizá-las do ponto de vista do ideal patriarcal de mulher, introduz contradições no interior do grupo feminino (CARNEIRO, 2019. p.141).

A criação dos estereótipos e estigmas fazem parte de um instrumento que Boaventura de Sousa Santos (2009) denomina de epistemicídio, a destruição e deslegitimação da espiritualidade e dos saberes culturais dos povos dominados, relegando-os ao outro lado da linha abissal, ao lado do inexistente, do inferior, o invisível. Desumanizar e relegar os povos escravizados ao outro lado da linha abissal, foi imprescindível para justificar o sistema violento de exploração e extermínio material e imaterial, desses homens e mulheres. Do outro lado da linha estão os desumanos ou sub-humanos, para os quais, torna-se um indiferente jurídico, a instituição da escravidão, trabalhos forçados, pilhagem de recursos naturais, guerras, *apartheid*, assimilação forçadas, entre outros usos manipuladores do Direito (SANTOS, 2009).

“Insistimos que, além da força como meio para manter esse violento equilíbrio, recorreu-se oportunamente aos estereótipos e preconceitos através de uma produção discursiva” (MUNANGA, 2019. p.13). Às mulheres foi imposto um duplo processo de opressões, oriundos das violências raciais e patriarcais, que as inseriu em um entrelugar, e forjou subjetividades específicas, através de uma trajetória de vida construída em um *lócus* social, diverso daquele ocupado pelas mulheres brancas. Essas especificidades são as marcas das interseccionalidades de opressões (ALMEIDA, 2020).

A feminista negra estadunidense, Ângela Davis, aborda as violências interseccionais, vivenciadas pelas mulheres negras escravizadas. Nas roças e plantações, elas eram obrigadas a trabalhar como os homens, sem qualquer diferença, pois, ressaltava-se o critério “raça”, e os negros eram considerados propriedades, coisas, instrumentos de trabalho. Mas, ao serem castigadas, elas eram colocadas no seu lugar de “mulher”, e como tal eram punidas, era comum serem amarradas nuas ao tronco e açoitadas, mutiladas, estupradas e expostas em situações em que a inferioridade de sua feminilidade eram exaltadas, evidenciando-se o critério gênero (DAVIS, 1944).



Diferente do papel de sensíveis, e rainhas do lar, criados pela ideologia da feminilidade patriarcal, imposta às mulheres brancas, a escravas sempre exerceram o trabalho forçado, quer seja nas lavouras ou nos trabalhos domésticos da Casa Grande. As meninas ao atingir certa idade eram designadas para trabalhar nas plantações, cortar cana, serviços domésticos. Trabalhavam do amanhecer ao pôr do sol, sob a ameaça de açoite (DAVIS, 1944).

O trabalho foi um cotidiano constante na vida das mulheres negras escravizadas e libertas, na zona rural trabalhavam nas plantações, cuidavam de animais, realizavam os serviços domésticos da Casa Grande, muitas foram amas de leite e cuidavam dos filhos dos senhores (REIS; SILVA, 1989).

A partir da Lei do Ventre Livre em 1871, além da liberdade aos filhos nascidos a partir daquele período, foi facultado aos escravos juntarem um pecúlio, o que possibilitou que, as escravas ganhadeiras, que se dedicavam ao comércio, comprassem sua alforria e passassem a viver como mulheres livres (SOARES, 1996). Com a proibição do tráfico internacional de escravos a capacidade das mulheres negras de procriar passou a ser valorizada: “Elas eram “reprodutoras – animais cujo valor monetário podia ser calculado com precisão a partir de sua capacidade de se multiplicar” (DAVIS, 1944, p.19). Eram reprodutoras e não mães. Suas crianças eram vendidas e enviadas para longe, como o bezerro separado da vaca.

Apesar de a escassa literatura dos séculos XIX e XX, apresentar, em sua maioria, a mulher negra como despida de consciência política ou ativismo social, um reexame da história nos mostra uma realidade diferente. As mulheres negras sempre buscaram reafirmar sua igualdade, desafiando a desumana instituição da escravidão. Elas resistiram à violência e ao assédio sexual dos homens, defenderam suas famílias e participaram ativamente fugas e rebeliões (DAVIS, 1944).

Onde houve escravidão houve resistência. “E de vários tipos. Mesmo sob a ameaça do chicote, o escravo negociava espaços de autonomia com os senhores ou fazia corpo mole no trabalho, quebravam ferramentas, incendiava plantações, agredia senhores e feitores, rebelava-se individual e coletivamente” (REIS; GOMES, 1996. p.9).

A abolição da escravidão no Brasil, ocorrida em 13 de maio de 1888, alterou apenas formalmente, o *status* de vida do povo negro. Apesar de legalmente ter



sido afirmada sua liberdade de direitos e reconhecimento como pessoa, materialmente, poucas foram as alterações para que se garantissem seu *status dignitatis*. A ideologia racista continuou a estruturar, fundamentar e manter os sistemas de dominações e opressões próprios do colonialismo, excluindo da condição material de pessoa, mulheres e homens negros.

A colonialidade de Poder (QUIJANO, 2002) continuou a estruturar a sociedade brasileira, racializando e generificando, as relações sociais, com a instituição de diferentes *status* de tutela jurídica e graus de efetivação da cidadania. Anibal Quijano (2002) apresenta como padrão mundial de poder da modernidade, a articulação entre:

1) a colonialidade do poder, isto é, a ideia de “raça” como fundamento do padrão universal de classificação social básica e de dominação social; 2) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; 3) o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o moderno Estado-nação como sua variante hegemônica; 4) o eurocentrismo como forma hegemônica de controle da subjetividade/ intersubjetividade, em particular no modo de produzir conhecimento (QUIJANO, 2002, p.04).

Essas estruturas de dominação se articulam, fundamentando e justificando, a dominação e exploração, material, social e intersubjetiva dos povos colonizados. Colonialidade de poder é a continuação das estruturas de dominações coloniais, “Ele exprime uma constatação simples, isto é, de que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findaram com a destruição do colônia” (BALLESTRIN, 2013, p.99). O racismo se impõe, como um princípio organizador das múltiplas hierarquias sociais, e se reproduz em uma tripla dimensão, o poder, o saber e o ser.

O colonialismo assim estruturou seus sistemas de dominação dos povos colonizados, primeiro, com o sistema formal da escravidão, e depois, com a articulação da colonialidade de poder, eurocentrismo e capitalismo, com bem precetua, Anibal Quijano (2002).

Para justificar a dominação, exploração e extermínio de muitos seres humanos, o colonialismo desumanizou, os diferentes, relegando-os ao outro lado da linha abissal, a zona do invisível, do inválido, do inferior (SANTOS, 2009). “A diferença colonial epistêmica é cúmplice do universalismo, sexismo e racismo” (BALLESTRIN, 2013. p.104).



Apesar das violências materiais e espirituais, impostas pelo sistema escravista e pela colonialidade de poder, os movimentos negros e de mulheres negras, atuaram, incessantemente para reafirmar sua humanidade. Nas mais diversas formas, por meio de instituições formais tais como, associações de ajuda, imprensa negra, teatro experimental do negro, movimento negro unificado, ainda sob formas de atuações plurais, a exemplo da música, do samba, religiões, entre outras (GONZALES, 1989).

A luta interseccional dos movimentos negros e feminismos negros, conscientes da importância do trabalho doméstico na trajetória de vida das mulheres negras no Brasil, sempre atuou no sentido de ampliar a esfera de proteção das empregadas domésticas. A primeira associação de empregadas domésticas de São Paulo, foi criada em 1930, tendo como principal ativista Laudelina Campos Mello, e integrava o conjunto de atuações políticas da Frente Negra Brasileira (FNB), as demandas políticas em prol das trabalhadoras domésticas, se pautava na consciência da fragilidade jurídica, em uma profissão majoritariamente, exercida por mulheres negras (WERNECK, 2009).

Em 1950, foi criada no seio do Teatro Experimental do Negro (TEN), a 1ª Associação Nacional de Empregadas Domésticas do Brasil, cujas expoentes foram as ativistas Arinda Serafim, Marina Gonçalves e Ruth de Souza. Conscientes da fragilidade jurídica, das empregadas domésticas, a Associação atuou no sentido ampliar os direitos trabalhistas da categoria, e enviou um requerimento ao Deputado Federal Hermes Lima em que pleiteavam a normatização de direitos tais como, sindicalização, previdência social e seus benefícios, 8 horas de trabalho, horas extras, aviso prévio etc., (NASCIMENTO, 2003). O requerimento, não obteve êxito e alguns desses direitos só foram tutelados, muito tempo depois, através da emenda constitucional 72/2013, que alterou o parágrafo único do artigo 7º, e ampliou o rol de direitos fundamentais trabalhistas dos empregados domésticos.

A década de 1980 trouxe importantes rupturas e novas compreensões teóricas e sociais ao movimento feminista no Brasil. Começa a ocorrer uma desconstrução dos pensamentos universalizantes, com uma ampliação teórica e epistemológica dos estudos feministas, que passam a incorporar novas categorias em suas pesquisas, ampliando suas pautas (ALMEIDA, 2020).



Essa ruptura traz novos olhares e perspectivas aos estudos feministas e à efetivação do feminismo negro. A explosão das lutas por identidade das minorias sociais, reverberou no movimento feminista e provocou alterações estruturais na epistemologia e fundamentos teóricos desse movimento, possibilitando o surgimento e reconhecimento de outras bandeiras, lutas e pressupostos teóricos acerca do estudo da mulher. A terceira fase do movimento feminista se efetiva, nas décadas de 1980 e 90, desafiando os paradigmas unitários até então propagados pelo feminismo, ressalta-se a importância de reconhecimento das diferenças, existentes entre as mulheres, e seus reflexos nas teorias e reivindicações de direitos (CALDWELL, 2000).

Nesse momento de efervescência da luta por identidade e reconhecimento de múltiplas categorias e grupos sociais, as intelectuais e/ou ativistas negras, passam a questionar sobre o modelo monolítico e unívoco do feminismo de base etnocêntrica e eurocêntrica. “A consciência de que a identidade de gênero não se desdobra naturalmente em solidariedade racial intragênero...” (CARNEIRO, 2003. p.120), provocou tensões dentro do movimento feminista e impulsionou as mulheres negras a ações sociais e políticas que enegreceram o feminismo no Brasil.

Na contemporaneidade, a busca de uma maior tutela e proteção as empregadas domésticas, ainda é uma das principais pautas dos movimentos negros e feministas negros, em razão do alto índice de vulnerabilidades, negações de direitos e violências, que ainda atravessam as trajetórias de vida das mulheres negras que ocupam essa profissão no Brasil (ALMEIDA, 2020).

O alto índice de escravização de empregadas domésticas no Brasil, entretanto, tem grande influência de nossas origens escravocratas e patriarcais, já abordadas nos tópicos anteriores, e que ainda hoje, se refletem nas estruturas sociais, e atinge precipuamente, as mulheres negras.

ASPECTOS LEGAIS DO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO E DO RACISMO

A Constituição Federal de 1988, em uma visão sistemática, uniforme e finalística, proíbe em diversos artigos, a sujeição de pessoas ao trabalho escravo no Brasil. A lei Maior tem como fundamento basilar e vetor de interpretação e



aplicação, o princípio da dignidade da pessoa humana, enfatizando que todo o ordenamento jurídico de nosso país, nos diversos ramos do direito, e em todas as esferas e funções do Estado, deve priorizar a tutela e proteção a dignidade das pessoas. Mas, não há, apenas esse fundamento, em diversas outras passagens do texto constitucional é claro, a opção do legislador constituinte originário, em priorizar a dignidade da pessoa humana, a exemplo, da inserção da cidadania como fundamento, os objetivos fundamentais do artigo 3º e incisos, o extenso rol de direitos fundamentais individuais, sociais e coletivos, além de outros, espalhados pelo sistema normativo constitucional (PIOVESAN, 2013).

A adoção do modelo de Estado Democrático de Direito, representou uma ruptura paradigmática, em nosso modelo de Estado, através do reconhecimento da supremacia constitucional e da força normativa dos princípios. A alta carga axiológica do texto constitucional, reafirma a aproximação entre o Direito e a moral kantiana, a compreensão de que os seres humanos, devem ser um fim em si mesmos, e não instrumentos para o alcançar de outros fins. O pensamento kantiano, ressalta ainda, a relevância de proteção a autodeterminação e autonomia das pessoas “Adiciona Kant que a autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional” (PIOVESAN, 2013. p.59). Assim, o princípio universal da moralidade, requer o respeito a autonomia e liberdade, como fundamento das ações dos seres racionais.

Ressaltando a importância de tutela da dignidade humana, o artigo 5º, preceitua em seu inciso III, a vedação absoluta da tortura no ordenamento jurídico brasileiro, e constitui como mandado constitucional, em seu art. XLII, o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Na legislação infraconstitucional, a proibição a escravidão tem previsão expressa na lei penal. Sujeitar alguém a condição análoga a de escravo, é uma conduta típica prevista no caput, do artigo 149 do Código Penal, sendo um crime contra a pessoa, que viola precipuamente liberdade individual das vítimas, mas também, de forma correlata, a vida, integridade física e a própria dignidade humana. Quanto a tipificação infraconstitucional, cabe ressaltar, que o delito do artigo 149, apesar de sua gravidade, em razão do bem jurídico tutelado, e das heranças históricas de escravização do Brasil, não está incluso na lei de crimes hediondos.



Além da proteção constitucional e infralegal interna, a escravidão, também é tutelada pelo sistema internacional, global e regional de direitos humanos, com a previsão em tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, a exemplo, da Convenção nº 29, da OIT, sobre trabalhos forçados (1930) e a Convenção nº 105 da OIT, sobre abolição de trabalhos forçados (1957). Tratados gerais de direitos humanos, do sistema internacional global e regional, a exemplo, respectivamente, da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e o Pacto de São José da Costa Rica, também vedam, o racismo, ao garantir o direito a dignidade e integridade psíquica.

No Brasil, ainda são muitos os casos envolvendo o trabalho em condição análoga à escravidão, em sua repressão, encontramos muitos acordos realizados na justiça do trabalho, nos quais, ocorre a indenização e pagamentos de verbas trabalhistas, na esfera penal, entretanto, não encontramos, muitos índices de punição. Visando suprir as fragilidades que ainda permeiam a repressão penal ao crime de submissão a condição análoga a de escravo, o STF por maioria de votos, colocou em repercussão geral, a definição de regras para punir esse delito, através da afetação do RE 1.323.708, interposto pelo MPF, contra uma decisão do TRF 1ª região, em que um proprietários de fazendas do Pará foi absolvido por falta de provas.² O STF, assim, suspendeu todos os processos sobre o tema e afetou o RE 1.323.708, através do incidente de resolução de demandas repetitivas, ao julgar o recurso extraordinário, a decisão servirá de parâmetro para outros casos idênticos, trazendo assim mais segurança jurídica, às decisões sobre o tema (DIDIER, 2015).

O relator do processo ministro Luiz Fux, reconhece a repercussão geral da matéria:

Recurso Extraordinário. direito penal. Redução a condição análoga à de escravo. artigo 149 do código penal. Tipicidade. standard probatório. condições de trabalho degradante. Realidades do trabalho rural e do trabalho urbano. Dignidade da pessoa humana. Redução das desigualdades. Valores sociais do trabalho. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral (FUX, Ementa da decisão, 2021).

A decisão visa decidir a demanda, analisando parâmetros que estejam em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana,

² STF. RE 13.23708 Pará. Relator Ministro Edson Fachim. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf>



valores sociais do trabalho e os objetivos fundamentais constitucionais. Trata-se, portanto, de matéria, cujas bases, são eminentemente, constitucionais, uma vez que, o trabalho escravo, viola diretamente os valores e fundamentos da Lei Maior.

Em muitos casos de redução de pessoas a condição análoga a de escravo no Brasil, especialmente, quando se trata das empregadas domésticas, tema aqui abordado, encontramos, de forma implícita ou explícita, o crime de racismo, cujo enfrentamento pelo Estado, exsurge em cumprimento ao mandado constitucional de criminalização, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XLII, que impõe ainda sua inafiançabilidade, imprescritibilidade e aplicação da pena de reclusão.

Na legislação infraconstitucional, temos a lei 7.716/89, conhecida como lei Caó, que apresenta um rol de condutas tipificadoras de discriminação e preconceito racial, que configuram o racismo.

Em âmbito internacional o Brasil também se comprometeu de forma específica, em combater as práticas de racismos, tendo ratificado a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial em 1968, e a Convenção Interamericana Contra o Racismo em 2021. Em resposta ao ativismo a *advocacy*, do movimento negro, de mulheres negras e ongs de direitos humanos, o país, já possui algumas condenações por racismo no sistema internacional de direitos humanos.

A título de exemplo, cito a decisão paradigmática, em que o Brasil foi condenado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela prática discriminação racial contra uma empregada doméstica, é caso, Simone Diniz, uma mulher negra que foi preterida na vaga de emprego por ser negra. Simone Diniz chegou a levar *notitia criminis* a delegacia de polícia, porém o inquérito foi arquivado, inviabilizando, qualquer apuração interna do delito. O caso foi levado ao sistema interamericano de direitos humanos, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e outras Ongs de direitos humanos em 1997, sendo o Estado brasileiro condenado em 2006, por violação a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Assim, como acontece com o crime de submissão a condição análoga a de escravo, no que se refere ao crime de racismo, ainda são as poucas as



condenações na esfera penal. Como denunciam ativistas dos movimentos negros e feministas negros, a maioria das *notícias crimiis* de racismo, ainda são denunciadas como injúria racial, o que se justificava entre outras coisas, pelo menor rigor penal em relação a esse último delito. Atendendo as demandas dos ativismos sociais e visando trazer maior rigor a punição de condutas preconceituosas e racistas, o STF, no julgamento do HC 154.248 DF, por meio de interpretação conforme a Constituição, equiparou a conduta de injúria racial a racismo, aplicando-lhe a imprescritibilidade.

Em seu voto no HC acima citado, o ministro relator Edson Fachim, reconhece a existência do racismo estrutural no Brasil e seus reflexos na negação sistêmica de direitos aos negros, e assim preceitua sobre as hierarquias nas relações de trabalho:

Todas essas desigualdades refletem-se no campo do trabalho. A taxa de desemprego de negros é 50% superior em relação ao restante da sociedade. Entre os pobres e extremamente pobres fora do mercado de trabalho, 70,7% são negros. Dados apontam, ainda, que 46,9% da população negra está inserida nas posições mais precárias (trabalho sem carteira assinada, empregado doméstico ou trabalho por conta própria), ao passo que 37,7% da população branca ocupa os mesmos postos. A população afrodescendente recebe, ademais, em média, 55% da renda percebida pelos brancos (FACHIM, 2021. p.7).

Em um conceito de caráter didático e científico, Silvio de Almeida, conceitua a discriminação racial como o tratamento diferenciado a determinados grupos em razão da raça, e se impõe por meio do poder e da força dos grupos hegemônicos que controla e atribui vantagens e desvantagens aos grupos racializados. A discriminação ao longo do tempo produz a estratificação e hierarquização social. O racismo materializado pela discriminação racial apresenta um caráter sistêmico e se reproduz na política, economia, e outras estruturas sociais (ALMEIDA, 2019). Assim, com bem preceitua o autor, o racismo no Brasil, apresenta um caráter estrutural, que permeia, instituições públicas e privadas, instâncias formais e informais de poder, com reflexos na ordem social, econômica, política e cultural.

Os dois delitos, abordados no presente tópico, infelizmente, ainda ocorrem de forma sistemática na sociedade brasileira, mas, não atingem, de maneira igual, todos os grupos e coletividades, antes, afetam, grupos e coletividades, socialmente vulneráveis, a exemplo, das mulheres negras que exercem o trabalho doméstico.



INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA, NA ESCRAVIZAÇÃO DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS NA CONTEMPORANEIDADE

Segundo dados do IBGE, por meio das pesquisas do PNAD, em 2018, 6,2 milhões de pessoas estavam empregadas no serviço doméstico no Brasil, desse quantitativo, mais de 4 milhões eram pessoas negras, e 3,9 milhões eram mulheres negras. Além do marcador social da raça, outras características, ampliam a vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas no Brasil. Conforme os dados do PNAD 2018, essa categoria vem envelhecendo, esse fator decorre do envelhecimento em geral, da força de trabalho no Brasil, mas, tem peculiaridades, tais como, a ampliação do acesso a escolaridade por parte dos mais jovens, a desvalorização e estigmatização da função ainda prevalecente em nosso país. Importante ressaltar, mudança, especialmente de mulheres jovens para outros setores de emprego, vem ocorrendo mais entre as mulheres brancas, do que entre as negras.

Em suas pesquisas a feminista negra, Patrícia Hill Collins, afirma que a opressão das mulheres negras envolve a análise de três dimensões, a econômica, a política e a ideológica, eixos que fundamentaram conjuntamente a violência racista e sexista e funcionam como um instrumento altamente eficaz de controle social e dominação social. A dimensão econômica tem como um de seus reflexos principais, a exploração da mulher negra no mercado de trabalho, desde o período escravocrata, no qual eram exploradas no campo e na Casa Grande até o surgimento do trabalho assalariado pós abolição, com a exploração da mão de obra livre, que inseriu a mulher negra no mais baixo patamar da pirâmide social. A dimensão política se manifesta pela supressão dos direitos sociais, civis e políticos tais como a proibição do direito ao sufrágio, o exercício de cargos públicos e o ensino entre outros. A dimensão ideológica da opressão se manifestou na esfera cultural através da criação de uma série de estereótipos negativos de cunho racista e sexista se arraigou na estrutura social de tal maneira que são vistos como se fossem naturais, normais ou inevitáveis (COLLINS, 2019. p.35).

Patrícia Hill Collins (2019), ressalta, que apesar de ocupar o espaço familiar, as empregadas domésticas, não são consideradas efetivamente como



partes desse núcleo, nem compartilham os sentimentos e afetividades existentes no grupo, elas ocupam uma posição de *outsider* interna, *outsider within*, embora estejam dentro da casa, são colocadas em seu lugar de “outro”, inferiorizadas e subalternizadas.

São contundentes os estudos e pesquisas que evidenciam a estrutura hierárquica generificada e racializada no mercado de trabalho no Brasil. Sendo essa hierarquização, uma das vertentes da colonialidade de poder, exercendo seu controle sobre os corpos das mulheres negras.

Françoise Vergè, em seu livro - Um feminismo decolonial, faz uma importante pesquisa sobre a racialização e exploração das mulheres negras, que ocupam as funções de cuidado e do trabalho doméstico, a autora, ressalta o caráter precário e indigno, vivido pelas trabalhadoras nessa profissão, que em sua maioria são mulheres negras. Embora os trabalhos de cuidado e limpeza sejam imprescindíveis ao funcionamento do patriarcado e capitalismo racial, permanece invisível, mal pago, racializado e subqualificado (VERGÈS, 2020).

A economia do esgotamento, do cansaço, do desgaste dos corpos racializados e generificados é uma constante nos testemunhos das mulheres que trabalham no campo da limpeza (VERGÈS, 2020. p.126).

O trabalho de cuidado, serve para aumentar o tempo daqueles que pertencem as classes detentoras do capital. Enquanto mulheres negras cuidam da casa e dos filhos, em regra, de mulheres brancas da classe média, estas últimas, podem estudar, trabalhar, e assim, realizar, as múltiplas tarefas, próprias de um capitalismo neoliberal (VERGÈS, 2020). O patriarcado, coopta, mulheres brancas, a reproduzirem, as estruturas da colonialidade de poder “Todos os dias, em todo lugar, milhares de mulheres negras, racializadas, “abrem a cidade”. Elas limpam os espaços, que o patriarcado e o capitalismo neoliberal precisam para funcionar”. (VERGÈS, 2020. p. 18).

As violências patriarcais e racistas, que compõe o sistema de colonialidade de poder, dificultam o enfrentamento, ao crime de trabalho escravo e ao racismo, em face das mulheres negras, domésticas no Brasil. A ideia de que o corpo da mulher negra é descartável, e invisível, e, portanto, passível de ser coisificado, atravessa as estruturas e instituições que compõe a sociedade, perpassando pelo sistema de justiça criminal, quer seja, nas instâncias informais da



sociedade, fazendo com que esses crimes não sejam efetivamente punidos pelo poder judiciário, e ainda, não seja, moralmente, condenado, pela sociedade.

No aspecto jurídico, o julgamento do recurso extraordinário em repercussão geral no STF, pode ser um caminho para o enfrentamento dessa violência, ao estabelecer parâmetros para a condenação que levem em conta a realidade histórica e social brasileira. Especialmente, porque, na construção dessa decisão haverá a participação de instituições e organizações sociais com conhecimento sobre as questões atinentes ao racismo e trabalho escravo, que atuarão como *amicus curae*. (falar um pouco mais sobre).

Só o enfrentamento no sistema de justiça criminal, no entanto, não é suficiente. Enquanto violências que sofrem a influência de ideologias de opressão sociais, especialmente em relação às empregadas domésticas, é mister que o enfrentamento também ocorra nessa seara, por meio de políticas e ações antirracistas e antissexistas.

Ao discorrer sobre as negações de direitos as mulheres negras, Sueli Carneiro, ressalta a importância de se combater o racismo, para reafirmar a dignidade social e garantir isonomia:

Quando empregadas, as mulheres negras ganham em média metade do que ganham as mulheres brancas e quatro vezes menos do que ganham os homens brancos. **Faltam, portanto, ações afirmativas, punição do crime de racismo** especialmente no mercado de trabalho, e políticas públicas de promoção dos grupos discriminados que assegurem que essas conquistas beneficiem igualmente as mulheres dos diferentes grupos raciais, porque o racismo permanece como um mecanismo que privilegia mulheres brancas em particular, e os brancos em geral, em todas as instâncias da vida social, especialmente no mercado de trabalho (CARNEIRO, 2019. p.99). (*grifo nosso*).

Abordar o combate ao trabalho em condição análoga a de escravo no Brasil, impõe a análise do racismo, enquanto estrutura social, que recai sobre os corpos de homens e mulheres negras. No que refere as mulheres, é mister, ressaltar ainda, a intersecção das ideologias patriarcais, que juntamente com o racismo, trazem violências específicas às mulheres negras (CRENSHAW, 2002). Sem a análise, desses mecanismos de poder que se articulam através do epistemicídio e eurocentrismo, qualquer enfrentamento às violências em face das mulheres negras, fica fragilizada. É nesse sentido, que Sueli Carneiro (2019), evidencia a importância das ações afirmativas e combate ao racismo, como formas de proteção às mulheres negras no mercado de trabalho.



Ao discorrer sobre os processos de formação de identidade dos indivíduos, o professor Kabengele Munanga, ressalta que se trata de uma tomada de consciência acerca das diferenças entre o “nós” e dos “outros”. Nesse sentido alterar o *locus social* das mulheres negras no Brasil, inserindo-as em uma condição de cidadania plena, me parece ser uma política urgente, no combate a escravização das trabalhadoras domésticas.

Com base nas pesquisas realizadas, é possível concluir que a submissão de mulheres negras a condição análoga a de escravas no serviço doméstico brasileiro, é um delito que sofre as influências das ideologias racistas e sexistas, próprias do sistema de colonialidade de poder (QUIJANO, 2002).

Nesse sentido, para o seu enfrentamento, faz-se necessário, desconstruir as estruturas racistas e sexistas, e ressignificar a história brasileira, reconhecendo a identidade, o protagonismo e o direito a cidadania plena, das mulheres negras. Como bem preceitua Sueli Carneiro “Realizar a igualdade de direitos e tornar-se um ser humano pleno e preche de possibilidades e oportunidades para além da condição de raça e de gênero é o sentido final desta luta” (CARNEIRO, 2019, p.165).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo analisar as influências das interseccionalidades das opressões racistas e sexistas, na submissão das mulheres negras, a condição análoga a de escravas, nos empregos domésticos no Brasil.

Para alcançar esse mister foi abordado a trajetória histórica do sistema colonial escravocrata e do racismo no Brasil, enquanto mecanismos da colonialidade de poder. Esses sistemas construíram estruturas sociais de dominação e hierarquização, que pautados, em um viés patriarcal e racista, inseriram as mulheres negras, em um lugar social de violências e invisibilidades.

Visando efetivar o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988, representou a adoção de uma ordem jurídica pautada em valores e princípios, no qual, a dignidade da pessoa humana, foi erigida a fim maior do Estado. O trabalho escravo e o racismo são expressamente vedados, no texto constitucional. A isonomia formal e jurídica, entretanto, não se efetiva, enquanto paradigma social, e as hierarquizações e violências, especialmente, quanto a grupos



socialmente vulneráveis, continua a estruturar as relações que regem a sociedade brasileira.

O trabalho doméstico é uma das faces, dessas assimetrias sociais. Ocupados precipuamente por mulheres negras e pobres, esse setor permanece mal pago, desvalorizado, estigmatizado, e campo fértil para os crimes de redução a condição análoga a de escravo e de racismo.

No aspecto jurídico, as instâncias formais de proteção aos bens jurídicos, especialmente na seara penal, vêm buscando estratégias de enfrentamento. Como exemplos, discorro sobre a equiparação entre os delitos de racismo e injúria racial, em sede de controle de constitucionalidade, efetivado pelo STF, e a repercussão geral, no recurso extraordinário 1.323.708, ainda pendente de julgamento, no qual, o Supremo definirá regras mais objetivas para punir o crime de redução a condição análoga de escravos.

Ressalto, porém, que só, a atuação no sistema de justiça criminal não basta, sendo necessário ainda, a efetivação de políticas e ações, voltadas ao enfrentamento as opressões racistas e sexistas, de impacto social, a exemplo, das ações afirmativas, que busquem reafirmar a identidade e cidadania às mulheres negras no Brasil.

A redução das mulheres negras, que atuam no serviço doméstico, a condição análoga a de escravas, é uma violência, que sofre influência direta das estruturas de dominação racista e patriarcal, que historicamente, violam a humanidade e negam a cidadania às mulheres negras, nesse sentido, um combate efetivo a esse delito, quer seja, na atuação do sistema de justiça criminal, quer seja nas instâncias informais sociais, pressupõe a desestruturação das ideologias que fundamentam a exploração e reificação das mulheres negras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ceila Sales de. **Feminismo negro**: luta por reconhecimento das mulheres negras no Brasil. Dialética: Belo Horizonte. 2020.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. Col. Feminismos Plurais. Belo Horizonte: letramento. 2ª ed. 2019.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Vulnerabilidades das Trabalhadoras Domésticas no Contexto da Pandemia de Covid-19 No Brasil**:



nota técnica n.75. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf>. Acesso em: 10/03/2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf>. Acesso em: 19/04/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC. 154.248 Distrito Federal**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15349811889&ext=.pdf>>. Acesso em: 10/04/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 1.323.708 Pará**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6163329>>. Acesso em: 15/03/2022.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Pólen Livros. 2019.

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Trad. Jamile Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo. 2019.

CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade da discriminação de raça e gênero**. Revista de estudos feministas. N.01. 2002. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>>. Acesso em: 06.02.2020.

DAVIS, Ângela. **Mulher, raça e classe**. Tradução livre. Plataforma Gueto. 2013.

GONZALES, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: marco zero. 1982.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 4ª ed. Col. Cultura Negra e identidade. Belo Horizonte: Autêntica. 2019.

NASCIMENTO. Abdias. **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africana. Petrópolis: Vozes. 1980.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Ed. 14ª. São Paulo: Saraiva. 2013.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. LANDER, Edgardo (org). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005.

REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos. **Liberdade por um fio**: histórias dos quilombos no Brasil. São Paulo. Companhia das letras. 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra. Almedina: 2009.



WERNECK, Jurema. **Nossos passos vêm de longe:** movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. Revista da ABPN. Vol.1. n.1. mar-jun. 2010.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial.** Tradução de Dias, Jamille Pinheiro Dias; Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora. 2020.